



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - mpt.mp.br

### NOTA TÉCNICA SOBRE A PEC 18/2011

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**, no exercício das suas atribuições previstas no art. 127 da Constituição da República de 1988 e nos arts. 5º, III, “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, caput, da LC nº 75/93, apresenta manifestação sobre a PEC 18/2011, que pretende alterar a redação contida no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição da República, a fim de possibilitar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade.

A respeito da matéria, a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes – COORDINFÂNCIA já emitiu dois pareceres jurídicos, nos anos de 2019 e 2021, em que apontada a inconveniência e a inconstitucionalidade da proposição.

Os fundamentos à época invocados permanecem pertinentes e são ora ratificados, destacando-se e acrescentando-se os pontos indicados a seguir.

#### **1. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA**

A afirmação da dignidade da pessoa humana, em todas as fases da vida, incluindo a infância e adolescência, ocorreu ao longo de um processo histórico de busca pela efetivação dos direitos humanos e fundamentais.

Como resultado de tal processo, crianças e adolescentes tiveram seus direitos reconhecidos em diferentes instrumentos internacionais, notadamente a partir da Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança (1924), da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), da Declaração Universal dos Direitos das Crianças (1959) e da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - mpt.mp.br

Assim, consolidou-se a doutrina da proteção integral, caracterizada essencialmente pelo reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, detentores(as) de direitos próprios, para além dos demais direitos conferidos às pessoas adultas, os quais devem ser garantidos com prioridade absoluta.

Dentre os direitos enunciados nas normas internacionais, foi prevista a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração econômica e o desempenho de trabalhos que pudessem ser nocivos para a saúde e desenvolvimento ou para a escolarização.

A título exemplificativo, o princípio 9º da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e o artigo 32 da Convenção dos Direitos da Criança (1989):

### **Declaração Universal dos Direitos da Criança. PRINCÍPIO 9º**

A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

### **Convenção dos Direitos da Criança. Artigo 32**

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente Artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes deverão, em particular:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - mpt.mp.br

- a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente Artigo.

Em sintonia com o plano internacional, o ordenamento jurídico pátrio brasileiro incorporou a doutrina da proteção integral, estabelecendo no art. 227 da Constituição da República de 1988 que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em um patamar infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) referiu expressamente a proteção integral em seu artigo 1º<sup>1</sup>, com a instituição de um sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes.

As previsões do ordenamento jurídico brasileiro, além de irem ao encontro à tendência internacional, foram resultado do processo de redemocratização do país e de mobilização social em prol de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social.

Portanto, a consagração dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, nos patamares internacional e nacional, representou significativo avanço em termos de proteção dos direitos de crianças e adolescentes, a inspirar a fixação da idade mínima para o trabalho.

---

<sup>1</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - mpt.mp.br

### 2. DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL AO NÃO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No campo trabalhista, a consolidação da doutrina da proteção integral avançou no sentido de estabelecer uma idade mínima para o trabalho, expressão do direito humano e fundamental ao não trabalho por parte de crianças e adolescentes.

Para além de diferentes normas internacionais específicas para diferentes setores econômicos, em 1979, a Convenção sobre a Idade Mínima para a Admissão (n. 138) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), acompanhada da Recomendação n. 146, pretendeu estabelecer uma “total abolição do trabalho infantil” e definiu a obrigatoriedade de que os países-membros estabelecessem uma política nacional que elevasse, “progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.” (art. 1º). Ademais, a Convenção determinou que a idade mínima não fosse inferior a 18 anos nos casos de trabalho que pudessem prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem (item 1 do art. 3º).

Ainda no plano internacional, no ano de 1999, sobreveio a Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação (n. 182), acompanhada da Recomendação n. 190, adotada de maneira unânime pela Conferência da OIT, após a mobilização da “Marcha Global Contra o Trabalho Infantil”.

Nessa perspectiva, a abolição efetiva do trabalho infantil consiste em um dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, à luz da Declaração da OIT de 1998, a expressar o compromisso dos governos e das organizações de empregadores e trabalhadores(as) em defender determinados valores humanos básicos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - mpt.mp.br

Por meio da Declaração da OIT de 1998, os países-membros, incluído o Brasil, assumiram a obrigação de respeitar as convenções internacionais que versem sobre os direitos humanos da pessoa trabalhadora, inclusive as convenções de abolição do trabalho infantil anteriormente citadas (Convenções n. 138 e 182), independentemente de as terem ratificado.

A despeito disso, o Brasil ratificou ambas as convenções internacionais, por meio dos Decretos n. 4.134/2001 e n. 3.597/2000, comprometendo-se ao seu cumprimento e incorporando-as ao ordenamento jurídico pátrio. A Convenção n. 182 da OIT, aliás, foi a única norma internacional a alcançar a ratificação universal, posto ratificada por todos os 187 países-membros, o que exprime a sua fundamentalidade.

No Brasil, ficou expressamente garantido o direito fundamental de crianças e adolescentes ao não trabalho, no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República:

Art. 7º XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

A previsão foi resultado da necessária adequação do texto constitucional, por meio da Emenda Constitucional n. 20/1998, às normas jurídicas internacionais citadas, a cujo cumprimento comprometeu-se o país.

Assim, a Constituição da República proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com menos de 18 anos de idade e qualquer tipo de trabalho a pessoas com menos de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - mpt.mp.br

Ao ratificar a Convenção n. 138 da OIT, os países-membros devem informar a idade mínima para o trabalho fixada e, conforme as informações oficiais<sup>2</sup>, além do Brasil, outros 44 países também fixaram a idade mínima para o trabalho em 16 anos, dentre eles Argentina, Bulgária, Canadá, China, Espanha, França, Hungria, Irlanda, Portugal, Ucrânia e Reino Unido.

Para além da fixação de um patamar mínimo, as normas internacionais determinam uma elevação progressiva desta idade, vinculando-a à idade do término da escolarização obrigatória (item 3 do art. 2º da Convenção n. 138 da OIT).

No Brasil, a educação básica obrigatória estende-se até os 17 anos de idade (art. 208, I, da Constituição da República c/c art. 4º, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n. 9.394/1996), de sorte que o caminho a ser trilhado deveria ser o da elevação da idade mínima para o trabalho.

A vedação ao trabalho antes de determinada idade mínima consiste em um direito humano, social e fundamental, indissociável da proteção integral com prioridade absoluta de crianças e adolescentes e do princípio fundamental da República Federativa do Brasil de garantia da dignidade da pessoa humana (art. 3º, III, da Constituição da República).

Dessa forma, o Estado brasileiro, como signatário de documentos internacionais que protegem as crianças e adolescentes, incorporando-os ao ordenamento jurídico interno e estabelecendo a idade mínima para o trabalho, garante um direito humano e fundamental a assegurar que pessoas em condição de desenvolvimento e formação tenham uma infância e uma adolescência plenas.

---

<sup>2</sup> Disponível em:

[https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO:11300:P11300\\_INSTRUMENT\\_ID:312283:NO.>](https://normlex.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312283:NO.>) Acesso em 18.06.2024.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - mpt.mp.br

### 3. DIREITO FUNDAMENTAL AO NÃO TRABALHO COMO CLÁUSULA PÉTREA

O direito ao não trabalho de crianças e adolescentes consubstancia direito humano, social e fundamental, sobre o qual, conseqüentemente, incide a proibição ao retrocesso social.

A vedação ao retrocesso social representa conquista civilizatória, pois os direitos fundamentais, uma vez reconhecidos, não podem ser abandonados ou diminuídos.

A eficácia impeditiva de retrocesso impossibilita a revogação e a restrição de normas que consagram direitos fundamentais e foi incorporada expressamente como princípio ao ordenamento jurídico brasileiro a partir da assinatura do Protocolo de San Salvador (1988), instrumento adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada por meio do Decreto n. 3.321/1999:

#### **Protocolo de San Salvador. Artigo 4**

##### **Não-Admissão de Restrições**

Não se poderá restringir ou limitar qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes num Estado em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais, sob pretexto de que este Protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau.

Nesse cenário, são inadmissíveis propostas de alteração que pretendam retroceder no estabelecimento da idade mínima para o trabalho, reduzindo-a, mesmo que por intermédio de emenda à Constituição.

Diante da caracterização como direito humano e fundamental, parte do núcleo essencial básico da organização sociopolítica do Estado brasileiro, a vedação ao trabalho infantil constitui cláusula pétrea inalterável.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - mpt.mp.br

As normas jurídicas internacionais do arcabouço protetivo de crianças e adolescentes são incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com *status* de normas constitucionais originárias e, assim, imunes a reformas restritivas por parte dos poderes constituintes derivados (art. 5º, § 3º, da Constituição da República).

Por essa razão, o direito fundamental ao não trabalho fica resguardado e protegido de propostas reducionistas do poder constitucional reformador, à luz do art. 60, § 4º, da Constituição da República.

#### 4. REPERCUSSÕES E CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL

Com esteio na doutrina da proteção integral, a fixação jurídica da idade mínima para o trabalho fundamentou-se nas repercussões e consequências do trabalho infantil em crianças e adolescentes como pessoas ainda em fase de desenvolvimento.

Em junho de 2023, o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) expediu Recomendação sobre o Trabalho Infantil, expressamente reconhecendo “que o trabalho infantil consiste em violência que retira as condições para o desenvolvimento integral, impacta no desenvolvimento físico, mental, moral, agride a dignidade e tem consequências na saúde e na vida”.

O Ministério da Saúde, aliás, reconheceu o trabalho infantil como um problema de saúde pública, diante das consequências à saúde e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, a demandar a execução de políticas públicas, consoante enunciado no Caderno de Atenção Integral à Saúde de Crianças e Adolescentes em Situação de Trabalho<sup>3</sup>:

<sup>3</sup> Disponível em < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/saude-do-trabalhador/cadernos-de-atencao-integral-a-saude-do-trabalhador.pdf>>. Acesso em 19.06.2024.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - mpt.mp.br

Entre as consequências imediatas do trabalho precoce pode-se citar: fadiga excessiva, distúrbios do sono, irritabilidade, alergias e problemas respiratórios, fraturas, lesões, baixo peso, imagem negativa de si, baixa autoestima, adultização precoce, evasão ou baixo rendimento escolar, prejuízos na socialização e comprometimento do tempo do lazer. Entre as consequências para a saúde se destacam os acidentes de trabalho, que podem levar a lesões temporárias, incapacidades permanentes e até ao óbito. Além disso, as circunstâncias adversas na infância e na adolescência têm sido associadas a pior avaliação da saúde na vida adulta. Independentemente da atividade, o trabalho infantil influencia negativamente em indicadores de saúde de adultos, direta (influenciando na ocorrência de doenças crônicas, dificuldades físicas e um pior estado geral de saúde) e indiretamente (afetando o nível de escolaridade atingido, o que tem relação com pior renda e acesso à informação e serviços de saúde na idade adulta). (Ilo, 2009; Nishijima; Souza; Sarti, 2015).

Logo, são de conhecimento público os impactos negativos do trabalho precoce à saúde e à segurança de crianças e adolescentes, o que se evidencia pelas 60.095 ocorrências registradas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) no período de 2007 a 2022, das quais 34.805 relativas a acidentes de trabalho grave vitimando crianças e adolescentes em situação de trabalho.

Ademais, o trabalho infantil priva crianças e adolescentes de infâncias e adolescências plenas, retirando-as da escola, afetando seu aproveitamento escolar e violando direitos fundamentais, em especial daquelas em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica e risco social, que são induzidas ao trabalho.

O Ipec realizou pesquisa chamada “Educação brasileira em 2022 – a voz dos adolescentes”, que revelou um total alarmante de 2 milhões de meninas e meninos que não finalizaram a educação básica e saíram da escola. De acordo com a pesquisa, o trabalho infantil e dificuldades de aprendizado foram os principais motivos para pessoas de 11 a 19 anos não estarem na escola e não completarem a educação básica, afetando aquelas(es) mais vulneráveis. A pesquisa indicou que 48% dos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - mpt.mp.br

entrevistados teriam deixado de estudar “porque tinham de trabalhar fora”<sup>4</sup>.

A partir do estudo *World Report on Child Labour*, de 2015, da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>5</sup>, é possível verificar que o trabalho infantil leva ao menor rendimento e à evasão escolar e, por consequência, a empregos de baixa remuneração, a demandar a continuidade e o fortalecimento de políticas públicas educacionais.

Considerando, ainda, os dados do IBGE da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) relativos à educação da população brasileira, a proporção de crianças e adolescentes na faixa etária de 5 a 17 anos de idade na escola caía de 97% para 88% dentre as vítimas de trabalho infantil, evidenciando a relação entre evasão escolar e trabalho infantil.

Portanto, o acúmulo de conhecimento científico respalda as razões de ordem fisiológica, moral, psíquica, social, econômica, cultural e jurídica que justificam a necessária fixação de uma idade para ingresso no mercado de trabalho.

Considerando que o trabalho infantil é uma violência que retira e prejudica as condições de desenvolvimento integral e agride a dignidade, impera a necessária manutenção e elevação progressiva da idade mínima para o trabalho, com o intuito de garantir a proteção integral de crianças e adolescentes.

### 5. APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

A única exceção constitucionalmente admitida para o trabalho antes dos 16 anos de idade é por meio da aprendizagem profissional, a partir dos 14 anos, por

---

<sup>4</sup> <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/dois-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-de-11-a-19-anos-nao-estao-frequentando-a-escola-no-brasil> Acesso em 19.06.2024

<sup>5</sup> [https://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS\\_374853/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS_374853/lang--en/index.htm) Acesso em 19.06.2024



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - mpt.mp.br

tratar-se de medida de concretização do direito fundamental à profissionalização e apresentar o necessário caráter educacional e formativo.

Tal exceção decorre da permissão da normativa internacional para que adolescentes desempenhem atividades laborais antes da idade mínima fixada tão somente em atividades voltadas à formação educacional (art. 6º da Convenção n. 138 da OIT).

A aprendizagem profissional é uma política pública destinada à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas e que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva, com intuito educativo e formador.

Trata-se de contrato de trabalho especial, que deve ser firmado nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a garantir qualificação profissional, formação prática em ambiente protegido, direitos trabalhistas e previdenciários, e permanência na educação regular.

Dessa maneira, não se confunde com as demais formas de contratação para o trabalho, inclusive o trabalho em regime de tempo parcial, pois ausente o caráter de formação educacional em que o aspecto formativo se sobrepõe ao produtivo.

Logo, apenas na condição de aprendiz é que pode ser permitido o trabalho a partir dos 14 anos de idade, sob pena de inconvencionalidade e inconstitucionalidade.

## 6. CONCLUSÃO

A inserção precoce de crianças e adolescentes no trabalho não é a solução para as famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, tratando-se,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho

SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250

Tel. (61) 3314-8500 - mpt.mp.br

em realidade, de uma causa de manutenção e agravamento da exclusão social e da pobreza.

É dever constitucional da família, do Estado e da sociedade assegurar, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, mantendo-as a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Reduzir a idade mínima para o trabalho viola os direitos de crianças e adolescentes e representa um retrocesso social, incompatível com a proteção integral, a prioridade absoluta e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, dentre eles a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) para o Desenvolvimento Sustentável, conforme Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8.7.

Por tais razões, conclui-se que a PEC Nº 18/2011 padece de inconveniências e inconstitucionalidades, não podendo ser admitida, de modo a resguardar direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes.

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho opina pela inadmissibilidade e integral rejeição do texto.

Brasília, 20 de junho de 2024

**Luísa Carvalho Rodrigues**

Coordenadora Nacional da Coordinfância

**André Canuto de Figueiredo Lima**

Vice-Coodenador Nacional da Coordinfância



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 005269.2024.00.900/9 Trabalho Técnico - Geral nº 000857.2024**

---

Signatário(a): **ANDRÉ CANUTO DE FIGUEIRÊDO LIMA**

Data e Hora: **20/06/2024 12:18:13**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **LUÍSA CARVALHO RODRIGUES**

Data e Hora: **20/06/2024 12:24:15**

Assinado com login e senha

---

Endereço para verificação do documento original: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=11484316&ca=M27DK4LSZ3ZWCJQH](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=11484316&ca=M27DK4LSZ3ZWCJQH)